



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009065/2002-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.612 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRRF
Recorrente INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILAÇÃO E ASSISTÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

MATÉRIA DE FATO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Em desfavor do Contribuinte, INSTITUTO ADVENTISTA DE JUBILAÇÃO E ASSISTÊNCIA, foi lavrado, em 09/05/2002, o auto de Infração de fls. 05/06, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF relativa aos 2o e 3o trimestres do ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$7.286,07, dos quais R\$54,70 correspondem juros pagos a menor ou não pagos e R\$7.231,37 a multa de ofício.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), em procedimento de revisão interna da DCTF apresentada pela contribuinte, constatou-se a falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.

Cientificada do Auto de Infração em 11/06/2002 (fls. 32), a contribuinte apresentou, em 08/07/2002, a impugnação de fls. 01/03, e documentos de fls. 07/31, no qual alega que:

- houve erro material no preenchimento dos períodos semanais informados na DCTF, entretanto, os recolhimentos do IRRF vinculados na DCTF foram efetuados nos vencimentos;

- o erro material, sanável, já foi devidamente resolvido mediante DCTF retificadoras emitidas por processamento eletrônico no dia 27/06/1997, protocoladas na DRF de Brasília no dia 05/07/2002 ;

- sanado tempestivamente o erro material, por meio próprio e regulamentado e sendo os pagamentos efetuados nos vencimentos, não há razão para lhe imputar multas e juros constantes no Auto de Infração;

- deve ser declarado improcedente o auto de infração, pela razões fáticas e provas documentais apresentadas e/ou anexadas, e determinado o imediato cancelamento do débito (multa isolada e juros pagos a menor) e conseqüentemente arquivado o processo, como prova das mais lúdima.

A 4a Turma da DRJ em Brasília julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, no acórdão 15.362 de 20/10/2005, por entender que:

"A empresa autuada alega que recolheu os valores do IRPF vinculados na DCTF nas datas de vencimentos. Entretanto, não anexou aos autos do presente processo cópias dos DARF de recolhimentos e/ou dos seus livros contábeis e fiscais, contendo os registros dos fatos geradores do JRRF, para provar a existência de eventuais erros cometidos no preenchimento dos períodos de apuração semanais (PA) informados nas DCTF, que deu origem ao lançamento dos juros pagos a menor (R\$ 54,70) e da multa isolada (R\$ 7.231,37). Prova essa que caberia a ela produzir e trazer à colação. Não o fazendo, tem lugar o velho brocardo: alegar e não provar é o mesmo que não alegar"

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/11/2005, conforme AR de fls. 73, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 22/12/2005, o recurso voluntário de fls. 93/95, por meio do qual:

- reitera que houve erro material sanável, já resolvido pela recorrente através de DCTF retificadoras emitidas eletronicamente em 27/06/2002 e protocoladas na SRF/DF em 05/07/2002; não havendo razão para justificar a imputação de multas e/ou juros;
- alega que deixou de apresentar a DARF, por serem documentos de fácil informação nos arquivos da SRF, já que foram identificados com as datas respectivas dos recolhimentos;
- entende que como o erro foi apontado de maneira clara e inequívoca, se ainda houvesse dúvida, deveria ter sido feita uma diligência junto à empresa para apurar os fatos;
- anexa cópia autenticada de todos os recolhimentos através de DARF, acompanhados de planilha demonstrativa das referidas DARF (fls.101/110)

Houve depósito recursal nos termos da Lei (fl .111).

O 4 Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte em 11/09/2008 entendeu por bem dar provimento parcial ao recurso para exclui a exigência da multa isolada.

A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração de fls.128/131, com base no art. 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 256/2009), apresentando contradição na parte dispositiva do resultado do julgamento do Acórdão 10423.471 datado de 11/09/2008.

Nos Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional foi apontada contradição na parte dispositiva do resultado do julgamento, pois apesar do entendimento unânime para afastar a multa isolada, restou vencida a relatora quanto a possibilidade de lavratura do Auto de Infração de débito declarado em DCTF, sem que tenha sido designado redator para apresentar o voto vencedor

Desse modo a Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, exarou o acórdão nº 220101.130, que se encontra às fls. 133/138 e cuja ementa é a seguinte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

*IRFONTE VALOR INFORMADO EM DCTF NÃO RECOLHIDO
IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO*

Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado

em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RETRO
ATIVIDADE BENIGNA DA LEI EXTINÇÃO DE PENALIDADE
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO
RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA***

Com a edição da Lei nº. J 1.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional."

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos para retificar o acórdão anteriormente proferido (acórdão n. 10423471) e afastar a multa isolada e, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário para considerar inadequada a exigência por meio de auto de infração do crédito tributário informado em DCTF.

Intimada do acórdão em 15/08/2011 (fls. 139) a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 142/151, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e outras decisões deste Colegiado no tocante à possibilidade de lançamento de ofício sobre os valores declarados como compensados em DCTF, por não se constituírem em confissão de dívida (acórdão nº 20400.671 e 10247.809).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 220000.561, de 60/10/2011 (fls. 168/173). A discussão ora posta é relativa à possibilidade de exigência de valores declarados em DCTF, cujo pagamento não foi identificado pela Receita Federal do Brasil, por meio de auto de infração.

Regularmente intimada do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o Contribuinte deixou de apresentar contrarrazões.

A CSRF ao apreciar o Recurso, encaminhou seu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo retorna a esta Câmara para a apreciação do mérito.

A questão cinge-se à auditoria interna na DCTF, e a supostas irregularidades detectadas ao confrontar os valores declarados com os pagamentos efetuados.

Uma vez que no acórdão embargado já havia sido afastada a multa isolada, restaria para análise os juros pagos a menor, no valor de R\$ 54,70.

Nesse ponto com base na legislação, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora previstos no artigo 61, § 1 a 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996, são exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação.

Entretanto da análise do auto de infração e dos documentos trazidos com o recurso voluntário em particular o relatório de fls.216 e os DARFs com comprovação dos recolhimentos de fls. 218 a 236, resta claro a pertinência das alegações do recorrente.

Período de Apuração e Data de Vencimento das DARFs				
PA	Data Vencimento	Data do Recolhimento	Valor da DARF	Código
02-05-1998	13/05/1998	13/05/1998	1.789,65	588
02-06-1998	12/06/1998	12/06/1998	748,72	3223
05-06-1998	02/06/1998	02/06/1998	24,90	1708
05-06-1998	02/06/1998	02/06/1998	807,40	1708
05-06-1998	02/06/1998	02/06/1998	2.654,35	561
05-06-1998	02/06/1998	02/06/1998	394,10	561
04-06-1998	26/06/1998	26/06/1998	570,00	1708
04-06-1998	26/06/1998	26/06/1998	1.063,94	588
05-06-1998	02/06/1998	02/06/1998	1.591,77	588

Deste modo, colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento. Isto posto, o lançamento não se mantém no relativos aos juros pagos a menor.

Nestes termos, posiciono-me no sentido dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA